



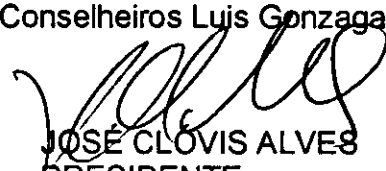
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11065.001003/98-46
Recurso nº : 140.341
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : MAKOUROS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 105- 14.910

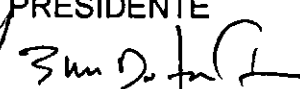
IRPJ - DECADÊNCIA - ANO-CALENDÁRIO 1992. ART. 150, § 4º, CTN - A partir da Lei n. 8.383/91, que atribuiu ao contribuinte o dever de apurar antecipar o pagamento do IRPJ sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto passou a se sujeitar à sistemática do lançamento por homologação. A partir de então a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do respectivo crédito tributário se dá na forma do art. 150, § 4º do CTN, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKOUROS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Nadja Rodrigues Romero



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11065.001003/98-46

Acórdão nº : 105-14.910

Recurso nº : 140.341

Recorrente : MAKOUROS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ originado de revisão sumária da DIRPJ-93, ano-calendário 1992, onde restou constatado pela autoridade lançadora que a contribuinte teria considerado prejuízo fiscal do ano-calendário 1989 em valor superior àquele registrado nos controles internos da Secretaria da Receita Federal.

Impugnação às folhas 16 a 22, pugnando pela improcedência do lançamento e, na eventualidade de se julgá-lo procedente, a compensação do imposto lançado com créditos seus.

Acórdão às folhas 78 a 87, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/12/1992

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. No presente momento existe um dissenso jurisprudencial respeitante ao prazo decadencial relativo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse conflito, tanto a corrente que entende ser o prazo decadencial decendial, quanto a que conclui ser o prazo quinquenal são razoáveis – entender de outro modo seria afrontar forte corrente jurisprudencial a cargo de Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça (10 anos) ou a não menos significativo juízo presente nos mesmos Tribunais e também propalado por renomados doutrinadores.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF. A diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF do ano de 1990 somente pode ser utilizada, para fins fiscais, a partir do ano-calendário de 1993 e limitada a 25% neste mesmo ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11065.001003/98-46

Acórdão nº : 105-14.910

LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DO IRRF DECLARADO.
Demonstrada a realização da compensação integral, em processo
apartado, referente ao período-base fiscalizado, nada resta para
compensar com os valores lançados.
Lançamento procedente."

Inconformada com a manutenção do lançamento, interpôs a contribuinte o
recurso voluntário de folhas 91 a 97, onde, em síntese, alega o seguinte:

a) que se referindo o auto de infração a fato gerador ocorrido em
31.12.1992, e deste tendo sido cientificada em 29.04.1998, o crédito tributário estaria extinto
pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que da ocorrência do fato
gerador à perfeita formalização do auto de infração teriam se passado mais de 5 (cinco)
anos;

b) que a diferença entre o estoque de prejuízos fiscais declarados na
DIRPJ-93 e aqueles constantes dos registros da SRF, decorreria da integral apropriação da
diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF de 1990 no prejuízo fiscal acumulado
no final de 1989;

c) que a integral apropriação da aludida diferença de correção encontraria
pleno respaldo na jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e
na do Superior Tribunal de Justiça;

d) ainda que se entendesse indevido o integral aproveitamento da diferença
de correção monetária, devido ao lapso de tempo que decorreu entre a autuação e o
julgamento da impugnação, a questão haveria de ser tratada como mera postergação no
pagamento do imposto, visto que, afinal, acabara por não aproveitá-la na forma autorizada
pela Lei n. 8.200.

É o relatório.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11065.001003/98-46

Acórdão nº : 105-14.910

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando presentes os demais pressupostos recursais, passo a decidir, a começar pelo exame da preliminar de decadência.

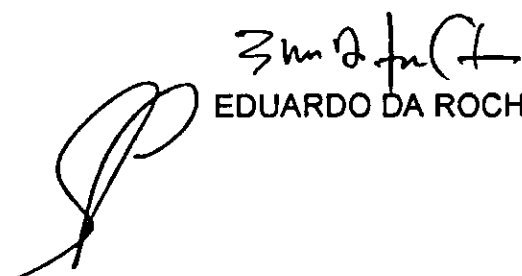
De fato, consoante alegado pela contribuinte, o crédito tributário ora exigido se encontra extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, cuja aplicação ao IRPJ ano-calendário 1992, exercício 1993, é reconhecida pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que se firmou no sentido de que, com o advento da Lei n. 8.383/91, o imposto passou a sujeitar-se a lançamento por homologação, visto que, a partir de então, ao contribuinte atribui-se o dever de antecipar-lhe o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Aplicável o art. 150, § 4º do CTN, tem-se que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos e se inicia com a ocorrência do fato gerador, que, na hipótese dos autos, se consumou em 31.12.1992. Assim sendo, o lançamento deveria ter sido formalizado até 31.12.1997, de modo que, tendo a contribuinte sido notificada da autuação em 29 de abril de 1998, o crédito tributário se encontra extinto pela decadência.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para declarar extinto o crédito tributário e cancelar o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT